

Serviço Público Federal Ministério Do Desenvolvimento Agrário – MDA Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal – SERFAL

PORTARIA Nº 019 DE 24 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria SERFAL nº 1, de 19 de maio de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para definição de valor, encargos financeiros e formas de pagamento dos imóveis a serem alienados de forma onerosa no âmbito da Amazônia Legal.

O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL-SUBSTITUTO do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, de acordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 inciso I do Anexo I do Decreto nº 7.255, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1°. Incluir no Art. 8° da Portaria SERFAL nº 1, de 19 de maio de 2010, a seguinte redação:

"Art. 8-B. No cálculo para pagamento das prestações será aplicado o regime de juros simples, observadas as seguintes condições:

a) para pagamento até o vencimento, o valor da prestação será calculado da seguinte forma:

$$VP = P x (1 + N x J/100),$$

onde:

VP = valor da prestação com os juros devidos;

P = prestação sem os juros, constante do Título de Domínio ou de termo aditivo;

N = prazo da prestação, em número de anos;

J = taxa de juro anual constante do Título de Domínio ou em termo aditivo, de acordo com características do imóvel definido nos artigos 9° e 10 da Portaria SERFAL nº 1 de 19 de maio de 2010.

- b) se o requerimento do interessado para efetuar o pagamento for apresentado até 30 dias após a data do vencimento da parcela, será aplicado o cálculo previsto na alínea "a";
- c) se o requerimento do interessado for apresentado após 30 dias da data do vencimento da parcela, o valor da prestação, antes da aplicação da correção monetária e dos juros de mora, será calculado da seguinte forma:

$$VPa = P \times (1 + (N + Na + DrA/360) \times J/100),$$

onde:

VPa = valor da prestação em atraso, com os juros de normalidade;

Na = número de anos inteiros de atraso (decorridos desde o vencimento da prestação);

DrA = número de dias remanescentes (após se completar a contagem do número de anos inteiros) até a data do requerimento mais 30 dias.

J = taxa de juro anual constante do Título de Domínio ou em termo aditivo, de acordo com características do imóvel definido nos artigos 9° e 10 da Portaria SERFAL nº 1 de 19 de maio de 2010.

Art. 8-C. Sobre o valor das prestações vencidas calculado na forma da alínea "c" do Art. 8B, incidirão correção monetária e juros de mora, observando-se que:

a) o valor final da prestação será calculado na seguinte forma:

 $VFPa = VPa \times (1 + CM + (Ma + DrM/30) \times Jm/100)$

onde:

VFPa = valor final da prestação em atraso;

CM = porcentagem correspondente à correção monetária, conforme alínea "b";

Ma = número de meses inteiros de atraso (decorridos desde o vencimento da prestação);

DrM = número de dias remanescentes (após se completar a contagem do número de meses inteiros) até a data do requerimento mais 30 dias;

Jm = taxa de juro mensal de mora constante do Título de Domínio ou em termo aditivo;

b) a correção monetária será feita pelo referencial previsto no Título de Domínio ou termo aditivo, TR ou IGP-M, aplicando-se a respectiva variação percentual correspondente ao período entre o vencimento da prestação e a data do requerimento, na seguinte forma:

I – no caso de correção pela TR, a data inicial será o dia útil anterior ao do vencimento da prestação e a data final será o dia útil anterior ao do requerimento;

II – no caso de correção pelo IGP-M, o mês inicial será o mês anterior ao do vencimento da operação e o mês final será o mês anterior ao do requerimento:"

Art. 2°. O Art. 11 da Portaria SERFAL nº 1, de 19 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os beneficiários do Programa Nossa Terra – Nossa Escola fazem *jus* a 50% (cinquenta por cento) de desconto nas parcelas anuais sucessivas referentes ao pagamento do Título Definitivo, devendo requerer a concessão do benefício mediante comprovação, a cada ano, de que todos os filhos com idade entre 7 (sete) e 14 (catorze) anos estão matriculados e frequentam regularmente o ensino fundamental.

I - O desconto relativo a esse benefício (50%) só pode incidir sobre o valor das parcelas anuais, não devendo incidir sobre os encargos decorrentes de atraso no pagamento da prestação.

 ${
m II}$ — Os encargos deverão ser calculados sobre o valor integral da parcela anual e, após obtenção do resultado, somados à matade do valor da parcela anual do desconto decorrente do Programa Nossa Terra — Nossa Escola.

 III – O pagamento à vista do Título de Domínio afasta a incidência do desconto decorrente do Programa Nossa Terra – Nossa Escola.

IV – O desconto do Programa Nossa Terra – Nossa Escola será concedido aos ocupantes de áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais que apresentem, a cada ano, comprovante de frequência escolar dos filhos com idade entre 7 (sete) e 14 (catorze) anos, mediante declaração fornecida pela direção da escola ou pela secretaria de educação municipal ou estadual.

Valor Título com desconto = Valor da Parcela Anual x 0,5

Paragrafo único: Os descontos não são cumulativos."

Art. 3°. O art. 12 da Portaria Serfal nº 01, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12....

Parágrafo único. Os títulos emitidos entre 10 de fevereiro de 2009 e 20 de maio de 2010, podem ter seus valores revistos para enquadramento nas disposições normativas deste diploma legal, com a consequente redução do ônus financeiro do contrato, desde que seja requerido pelo beneficiário, que a alteração dos valores se faça mediante instrumento de termo aditivo e que se restrinja ao aspecto financeiro do contrato e, por fim, que os autos sejam instruídos com a memória de cálculo.

Art. 12-B. Os títulos emitidos entre 10 de fevereiro de 2009 e 20 de maio de 2010 devem ser calculados com a seguinte regra:

 $AVP = VP \times (1 + IGP),$

 $AVFPa = VFPa \times (1 + IGP),$

onde:

AVP = valor da prestação com os juros devidos, aplicada correção pelo IGP-M, conforme condições anteriores a 20 de maio de 2010;

AVFPa = valor final da prestação em atraso, aplicada correção pelo IGP-M, conforme condições anteriores a 20 de maio de 2010;

VP = valor da prestação com os juros devidos, conforme Art.1°;

VFPa = valor final da prestação em atraso, conforme Art.1°;

IGP = variação percentual do IGP-M, divulgada por instituição oficial, correspondente ao período entre a data de expedição do título e o vencimento da prestação, calculada tomando como mês inicial o anterior ao data de expedição do título e como mês final o anterior ao do vencimento da prestação;

Art. 4º Altera-se a redação do art. 13 da Portaria SERFAL nº 01, de 2010, e acrescenta-se o artigo 14, com a seguinte redação:

"Art. 13 Caberá às Divisões Estaduais da Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal – SRFA(00) a realização dos cálculos e expedição da Guia de Recolhimento da União – GRU. Parágrafo Único: A GRU deverá ser emitida com prazo de 05 (cinco) dias para pagamento.

Art. 14 Os requerimentos de pagamento anteriores à presente portaria e que não foram atendidos até a presente data devem considerar para seu cálculo a data do requerimento."

Art. 5°. Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO OLIVEIRA PIRES

Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - Substituto